

Ação Monitória

Ana Carolina Fucks Anderson Palheiro¹

A ação monitória foi introduzida no CPC no final do título destinado aos procedimentos de jurisdição contenciosa, a partir do art. 1.102. O legislador a incluiu, portanto, como procedimento especial de jurisdição contenciosa. Sobre esse prisma, não há controvérsias, a doutrina dele não discrepa. O procedimento monitório é também chamado de procedimento injuntivo, porque assim também é chamado por outras legislações que já o preveem.

Há um consenso no que se refere a sua finalidade. A finalidade do procedimento monitório é abreviar a formação do título executivo judicial. O legislador aqui importou o instituto buscando com isso trazer o que se poderia chamar de tutela diferenciada, para permitir ao credor escapar daquele modelo, à época, padrão de nosso sistema, que era o processo de conhecimento + processo de execução, salvo para o credor que já possuía título executivo. Este estava dispensado da primeira parte e já ingressava, desde logo, com a ação executiva. Mas, para os demais credores, restavam o caminho longo do processo de conhecimento + processo de execução.

O objetivo da ação monitória é encurtar esse prazo, fazendo com que a obtenção de título executivo judicial seja alcançada com mais brevidade. Para tanto, o legislador nos trouxe este procedimento, regulado a partir do art. 1.102-A do CPC, trazendo consigo inúmeras controvérsias.

Uma das controvérsias diz respeito à própria natureza do processo monitório. Quando se estuda ação monitória, e no processo por ela deflagrado, se está diante do quê? De um processo de conhecimento, executivo, cautelar ou seria uma quarta categoria à parte de atividade processual?

A doutrina está longe de chegar a um consenso. A menor parte da

¹ Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa

doutrina enxerga no procedimento monitório uma típica atividade executiva, mas esse pensamento, como dito, é minoritário, pois a finalidade da ação monitória não é a satisfação do crédito, é a obtenção do título executivo. A atividade executiva vem depois do título executivo, antes, não! Assim, afastando essa primeira idéia, defende-se que o procedimento monitório envolve uma atividade de conhecimento; trata-se de um processo de conhecimento de rito especial, o que corresponde à topologia do nosso CPC, porque essa ação está inserida dentro desse contexto. Todavia, além dessa visão sistemática, o fato é que a ação monitória tem por finalidade exatamente a mesma, no caso de uma cobrança de um crédito. Visa, por intermédio do processo de conhecimento, a obtenção de um título executivo judicial. Daí porque boa parte da doutrina afirma que a ação monitória é uma ação de conhecimento, tendo em vista que a sua finalidade é tipicamente de conhecimento: obter-se um título executivo judicial, ainda que por caminhos diferentes, próprios. Esse posicionamento é forte na jurisprudência do STJ, qual seja, referindo-se à ação monitória como uma forma de abreviar a obtenção de título executivo judicial no processo de conhecimento.

Mas há quem sustente que a natureza da ação monitória não seria equipada a nenhuma das três classes de atividades jurisdicionais, não seria nem uma ação de execução, nem de conhecimento, muito menor cautelar. Seria uma quarta espécie, diferente das demais. Essa discussão quanto à sua natureza não traz nenhum reflexo prático imediato.

A doutrina, no universo da ciência processual, afirma existirem mais de uma espécie de procedimento monitório.

De acordo com as legislações processuais contemporâneas, existem duas espécies de procedimentos monitorios: o puro, cuja deflagração depende apenas da afirmação de crédito feita pelo autor; basta a palavra do autor afirmando-se credor; e o procedimento monitório documental, cuja deflagração, o seu início, depende não apenas da afirmação de o credor ser titular daquela relação de crédito, mas da apresentação de algum documento que reforce essa afirmação de crédito.

O legislador brasileiro optou pelo sistema monitório documental. A

ação monitória depende da apresentação de documento no qual se extraia a existência da obrigação que se quer satisfeita. E é isso que encontramos na redação do primeiro dispositivo desse procedimento especial.

Do artigo 1.102-A do CPC se extraem os requisitos para a propositura da ação monitória. Em primeiro lugar, tem-se que é indispensável que a inicial seja acompanhada de documento representativo do crédito. Trata-se de documento a que alude genericamente o art. 283 do CPC. Se a inicial estiver desacompanhada de documentação essencial para propositura da ação, o juiz deve conceder prazo para regularizá-la; se ultrapassado prazo e o autor quedar-se inerte, o juiz deve indeferir a inicial.

É evidente que essa prova escrita não deve ter eficácia de título executivo, por envolver a própria finalidade da ação monitória, que é a de formar mais brevemente o título executivo judicial.

A doutrina, analisando esse dispositivo, cita como exemplo de documentos os cheques prescritos, a duplicata sem aceite, documento particular assinado pelo devedor sem testemunhas e etc.

Só que não está expressamente nesse dispositivo, se esse documento escrito sem força executiva pode ser ou não produzido unilateralmente pelo credor. Em outras palavras, se é necessária para que esse documento tenha “força monitória” a participação do devedor, com a sua assinatura. Ou serviria a ação monitória um documento feito só pelo credor, sem a participação do devedor, como, por exemplo, sem a sua assinatura?

A jurisprudência já teve a oportunidade de formar o seu entendimento, que é no sentido da DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR. Não se exige, portanto, que do documento monitório conste a assinatura do devedor, o seu reconhecimento expresso. É essa discussão, inclusive, que serviu de fundamento a uma conclusão do STJ, posteriormente transformada em enunciado (de nº 247) segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado dos extratos de movimentação bancária é título hábil para a ação monitória.

Em uma época que antecedeu a edição do enunciado de nº 247 do STJ, existia acirrada controvérsia na jurisprudência, e mesmo no STJ, no tocante a saber se o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos

extratos, teria ou não força executiva. Houve um momento no qual tal contrato, acompanhado dos extratos, possuía força executiva, na visão de alguns julgadores, mas não tinha na visão de outros, o que gerava uma forte insegurança em termos de relação jurídica e refletia grande oscilação da jurisprudência dos tribunais locais, pois não se tinha certeza qual seria o resultado daquela discussão em qualquer das instâncias. Até que a jurisprudência do STJ foi uniformizada, virando matéria de súmula, no sentido de não ter força executiva o contrato de abertura de crédito acompanhado dos extratos.

Nesse sentido, vide ementa no AgRg no REsp 1284763 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ. 2. “É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor.” (REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido.

O segundo requisito do artigo 1.102-A do CPC é de que esse documento seja extraído de uma obrigação. Naturalmente, haverá sempre subjacente à ação monitória a discussão a respeito da existência de uma relação de crédito. A ação monitória serve para a formação de título executivo para cobrança de obrigação pecuniária, e com isso deve representar mais de 99% das hipóteses práticas. Só que, além de obrigação pecuniária, o título pode ter por objetivo a satisfação de obrigação de empregar coisa fungível, como diz o art. 1.102-A, que, na verdade, já englobaria a primeira hipó-

tese, porque obrigação pecuniária já é uma espécie de obrigação fungível, pois o bem fungível por excelência é o dinheiro.

Preenchendo o credor esses requisitos (documento escrito sem força executiva e visando a obtenção de título para exigir cumprimento de obrigação pecuniária, fungível, da coisa certa móvel), indaga-se se o procedimento monitorio é obrigatório. Pode o credor optar pelo procedimento comum? Ex.: o credor que tem em suas mãos um cheque prescrito. Ele preenche todos os requisitos do art. 1.102-A. A questão que se coloca é a seguinte: ele tem que se valer da ação monitoria ou ele pode optar entre ação monitoria e o procedimento comum (ação de rito ordinário / sumário em razão do valor para obtenção de título executivo final – a sentença condenatória)?

À luz de uma técnica rigorosa, a resposta deveria ser negativa, porque se o credor preenche os requisitos para a utilização do procedimento especial, tem que se valer deste procedimento. Isso numa visão técnica, rigorosa e formalista. Rito não é matéria opcional, é matéria de ordem pública.

Todavia, a jurisprudência do STJ posiciona-se por considerar opcional a utilização do procedimento monitorio, podendo, se o credor preferir, optar pelo procedimento comum.

Há na doutrina alguns defensores dessa opcionalidade, por força de outro ingrediente que é peculiar à ação monitoria, qual seja, a regra especial isentando o devedor de pagamento dos ônus da sucumbência (se cumprir a obrigação no prazo da resposta). Então, boa parte da doutrina entende que tal regra não pode ser imposta ao credor. O credor tem que ter a faculdade de optar por um procedimento que é mais célere, mas que, por outro lado, garanta ao réu a isenção das despesas de honorários, ou então por um modelo clássico, teoricamente mais demorado, mas que, ao final, o vencido arcará com os honorários.

Diante do exposto, podemos concluir que: o procedimento monitorio é um procedimento especial, de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade abreviar a formação de um título executivo judicial, objetivando a obtenção mais breve e célere deste título. Possui, segundo a maioria da

doutrina, a natureza de processo de conhecimento de rito especial, tendo em vista sua finalidade tipicamente de conhecimento – obtenção de um título judicial. Por fim, podemos concluir que dois são os principais requisitos para a propositura da ação monitória: estar de posse de um documento representativo de crédito, sendo certo que a doutrina majoritária, assim como o STJ, posiciona-se no sentido da desnecessidade da participação do devedor na formação do documento; e o segundo requisito é que deste documento se extraia uma obrigação fungível. Não se trata de procedimento obrigatório, pois pode o credor não querer isentar o devedor do pagamento dos ônus da sucumbência, preferindo assim ingressar com ação de rito ordinário ou sumário. ♦